



**ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL E VETO A PROJETO DE LEI**

**ARGUMENT OF BREACH OF FUNDAMENTAL PRICE AND VETO A BILL**

**ARGUMENTO DE INCUMPLIMIENTO DE PRECIO FUNDAMENTAL Y VETAR UN PROYECTO DE LEY**

Francisco de Fátima Félix<sup>1</sup>, Orione Dantas de Medeiros<sup>2</sup>

e463411

<https://doi.org/10.47820/recima21.v4i6.3411>

PUBLICADO: 06/2023

**RESUMO**

O presente artigo tem como objetivo analisar a aplicação da arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF) no veto em projeto de lei e saber como e em que medida o Supremo Tribunal vem fixando parâmetros para melhor dimensionar o instituto. A ADPF está prevista no artigo 102, §1º, da Constituição Federal de 1988, mas só foi regulamentada onze anos depois, pela Lei 9.882/99, e tem por objeto evitar ou reparar lesão a preceito fundamental, resultante de ato do Poder Público. Caberá também ADPF, quando for relevante o fundamento da controvérsia constitucional sobre a lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal, incluídos os anteriores à Constituição. Durante o período de 2000 a 2022, a doutrina e a jurisprudência do Supremo assumiram papel importante, na fixação dos contornos desta ação de controle judicial concentrado. Decidiu-se, por exemplo, na ADPF 1-QO, que o veto ao projeto de lei é ato político e não do Poder Público. Há critérios para se conhecer na Constituição Federal, um “preceito fundamental”? É possível questionar por meio da ADPF a mera interpretação judicial? Trata-se de uma pesquisa bibliográfica, tipo revisão narrativa, em que se procura discutir o estado da arte do assunto pesquisado. Nas ADPFs analisadas, o Tribunal julgou inconstitucional os novos vetos trazidos na chamada “republicação”, para restabelecer a vigência do §5º do art. 3º-B e do art. 3º-F da Lei n. 13.979/2020, na redação conferida pela Lei n. 14.019/2020.

**PALAVRAS-CHAVE:** ADPF. Controle judicial concentrado. Veto ao projeto de lei. Inconstitucionalidade formal.

**ABSTRACT**

*This article aims to analyze the application of the allegation of noncompliance with a fundamental precept (ADPF) in the veto of a bill and to know how and to what extent the Supreme Court has been setting parameters to better size the institute. The ADPF is provided for in article 102, paragraph 1, of the Federal Constitution of 1988, but it was only regulated eleven years later, by Law 9.882/99, and it aims to avoid or repair damage to a fundamental precept, resulting from an act of the Public Power. The ADPF will also be responsible when the foundation of the constitutional controversy on the federal, state or municipal law or normative act, including prior to the Constitution, is relevant. From 2000 to 2022, the doctrine and jurisprudence of the Supreme Court played an important role in establishing the contours of this action of concentrated judicial control. It was decided, for example, in the ADPF 1-QO, that the veto of a bill is a political act and not of Public Power. Are there criteria to meet a "fundamental precept" in the Federal Constitution? Is it possible to question mere judicial interpretation through the ADPF? This is a bibliographical research, narrative review, that seek to discuss the state of the art of the researched subject. In the analyzed ADPFs, the Court judged unconstitutional the new vetoes brought in the “republication”, to restore the effectiveness of §5º article 3-B and article 3º-F of Law no. 13.979/2020, in the wording conferred by Law no. 14.019/2020.*

**KEYWORDS:** ADPF. Concentrated judicial control. Veto the bill. Formal unconstitutionality.

<sup>1</sup> Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN.

<sup>2</sup> Professor associado da Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN.



## RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL E VETO A PROJETO DE LEI  
Francisco de Fátima Félix, Orione Dantas de Medeiros

### RESUMEN

*Este artículo tiene como objetivo analizar la aplicación del alegato de incumplimiento de un precepto fundamental (ADPF) en el veto de un proyecto de ley y conocer cómo y en qué medida la Corte Suprema ha estado fijando parámetros para dimensionar mejor el instituto. La ADPF está prevista en el artículo 102, inciso 1, de la Constitución Federal de 1988, pero sólo fue reglamentada once años después, por la Ley 9.882/99, y tiene por objeto prevenir o reparar la lesión del precepto fundamental, resultante de un acto del Poder Público. ADPF también será aplicable, cuando la base de la controversia constitucional sobre la ley federal, estatal o municipal o acto normativo, incluidos los anteriores a la Constitución, sea relevante. Durante el período de 2000 a 2022, la doctrina y la jurisprudencia de la Corte Suprema asumieron un papel importante en la fijación de los contornos de esta acción de control judicial concentrado. Se decidió, por ejemplo, en ADPF 1-QO, que el veto al proyecto de ley es un acto político y no del Gobierno. ¿Existen criterios para conocer en la Constitución Federal, un "precepto fundamental"? ¿Es posible cuestionar a través de la ADPF la mera interpretación judicial? Se trata de una investigación bibliográfica, tipo revisión narrativa, en la que se busca discutir el estado del arte del tema investigado. En las ADPF analizadas, la Corte declaró inconstitucionales los nuevos vetos introducidos en la llamada "republicación", para restablecer la vigencia del párrafo 5 del artículo 3-B y el artículo 3-F de la Ley n° 13.979/2020, modificada por la Ley n° 14.019/2020.*

**PALABRAS CLAVE:** ADPF. Control judicial concentrado. Vetar el proyecto de ley. Inconstitucionalidad formal.

### 1. INTRODUÇÃO

Inicialmente cumpre registrar que antes do advento da Lei nº 9.882/99, diferentemente do que ocorreu com a ação direta de inconstitucionalidade (ADI), a arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF) tenha recebido pouca atenção, até a elaboração do primeiro esboço do anteprojeto que haveria de regular a ADPF<sup>1</sup>. Talvez, isso se explique em razão do fato de que não tínhamos nenhum parâmetro em nossa história constitucional, pois tratava-se de um instituto tão novo dentro do ordenamento brasileiro, que ensejou trabalhos focados na legislação comparada, principalmente baseadas na experiência alemã, austríaca e espanhola (MORAES, 2001, p. 23).

Nesse sentido, a doutrina passou a se debruçar sobre o novo instituto, sobretudo quando o Supremo Tribunal Federal decidiu que, para a arguição de descumprimento de preceito fundamental decorrente do art. 102, parágrafo único, da Constituição (posteriormente renumerado para §1º, com a EC 3/93), exigia lei formal regulamentadora<sup>2</sup>. Portanto, tratava-se de matéria em que a atuação do Poder Legislativo era imprescindível para estabelecer os contornos processuais. Passaram-se mais

<sup>1</sup> O anteprojeto da Lei foi elaborada pela Comissão Celso Bastos, de maio de 1997. Cf. em Mendes, 1999; 2011, p. 20-29.

<sup>2</sup> Arguição de descumprimento de preceito fundamental – norma constitucional de eficácia limitada: STF – Como salientou o Ministro Sidney Sanches, "...para arguição de descumprimento de preceito fundamental dela decorrente, perante o STF, exige lei formal, não autorizando, à sua falta, a aplicação da analogia, dos costumes e dos princípios gerais do direito" (STF – Agravo Regimental em Petição nº 1.140-7 – Rel. Min. Sydney Sanches, *Diário da Justiça*, 31-5-1996, p. 18.803). No mesmo sentido: STF – Petição nº 1.369-8 – Rel. Min. Ilmar Galvão, *Diário da Justiça*, Seção I, 8 out. 1997, p. 50.468.



## RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL E VETO A PROJETO DE LEI  
Francisco de Fátima Félix, Orione Dantas de Medeiros

de dez anos para que a ADPF fosse regulamentada. Isso se deve, talvez, repito, ao desconhecimento do novo instituto no ordenamento pátrio.

Mas, o esforço de todos, principalmente da doutrina pátria, o Congresso Nacional regulamenta o instituto da ADPF, aprovando a Lei 9.882, de 2-12-1999, em complementação ao art. 102, §1º, da Constituição Federal.

Com a regulamentação e aplicação da ADPF, surgiram algumas controvérsias. A jurisprudência desenvolvida pela Corte Suprema ganhou novos rumos, sobretudo após a delimitação do objeto e da apreciação do juízo de admissibilidade das primeiras ações ajuizadas, que despertou a atenção de parte dos juristas para a utilização e as potencialidades desta modalidade de ação constitucional.

Portanto, reinaugura-se a tarefa de compreensão do novo instituto como uma das modalidades de controle judicial concentrado destinado à defesa de preceitos constitucionais fundamentais. Fato esse, ao nosso ver, merecedor de uma pesquisa, sobretudo pelos frutos gerados depois de mais de duas décadas de aplicação, basicamente por duas razões: a primeira, para compreender adequadamente tal fenômeno à luz da Constituição de 1988, na proteção e reparação a lesão de preceito fundamental; a segunda, diz respeito ao protagonismo que a ADPF vem assumindo nesses últimos dez anos, no controle judicial concentrado de constitucionalidade, principalmente na proteção dos direitos individuais e coletivos.

A presente pesquisa parece se justificar na medida em que contribui para lembrarmos do longo e tortuoso caminho percorrido pela ADPF, desde 1988, quando foi prevista pelo constituinte, e do aprendizado gerado nesse período em sua aplicação pelo STF, até a sua consolidação. O curioso é perceber da relevância que o instituto assumiu no atual sistema de controle judicial concentrado brasileiro, pois é crescente a sua utilização.

A Lei nº 9.882/99, em seu art. 1º, dispõe que o objeto da ADPF é evitar ou reparar lesão a preceito fundamental, resultante de ato do Poder Público. Observe-se que devem ser admitidas arguições de descumprimento contra atos abusivos do Executivo, Legislativo e Judiciário, desde que esgotadas as vias judiciais ordinárias, em face de seu caráter subsidiário. O art. 4º, §1º, prevê que não será admitida a ADPF quando houver qualquer outro meio eficaz de sanar a lesividade.

No art. 3º, estabelece que a petição inicial deverá conter (a) a indicação do preceito fundamental que se considera violado, (b) a indicação do ato questionado, (c) a prova da violação do preceito fundamental, (d) o pedido com suas especificações e, se for o caso, (e) a demonstração da controvérsia judicial relevante sobre a aplicação do preceito fundamental questionado.

O conceito e a indicação do preceito fundamental violado assumem peculiar significados na arguição de descumprimento, embora o legislador tenha deixado de conceituar o preceito fundamental, cabendo mesmo tal missão à doutrina e ao STF, na fixação dos parâmetros do novo



**RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR**  
**ISSN 2675-6218**

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL E VETO A PROJETO DE LEI  
 Francisco de Fátima Félix, Orione Dantas de Medeiros

instituto. Até o presente momento, os ministros do Supremo Tribunal não definiram, com precisão, o que entendem por preceito fundamental, embora muito se tenha avançado nesse sentido. Em alguns casos, disseram o que não é preceito fundamental. Isto deixa em aberto as possibilidades e o uso da criteriológica para o futuro. O que não é saudável para o sistema de controle.

Quanto ao cabimento de ADPF, não se desconhece a jurisprudência do STF quanto ao não cabimento de ADPF contra veto de projeto de lei. Na questão de ordem da ADPF 1-QO/RJ, apresentada pelo Ministro relator Néri da Silveira, o Tribunal não conheceu da ADPF ajuizada pelo Partido Comunista do Brasil contra ato do Prefeito do Município do RJ que, ao vetar parcialmente, de forma imotivada, projeto de lei aprovado pela Câmara Municipal que elevava o valor do IPTU para o exercício financeiro de 2000, teria violado o princípio constitucional da separação dos poderes.

A Suprema Corte considerou ser incabível na espécie a ADPF, dado que o veto constitui ato político do Poder Executivo, portanto insuscetível de ser enquadrado no conceito de ato do Poder Público, previsto no art. 1º, da Lei 9.882/1999.

Uma vez estabelecida a regra segunda a qual o veto enquanto ato político não pode ser objeto de ADPF, deve-se admitir a exceção da admissibilidade da ação quando se tratar de veto por inconstitucionalidade formal?

Em um caso específico, durante o prazo constitucional de quinze dias úteis, previsto no art. 66, §1º, CF/88, o Presidente da República sancionou determinados dispositivos de projeto de lei que se materializaram, após a promulgação e publicação. Após três dias, o Chefe do Executivo federal republicou o veto e inseriu os referidos dispositivos que haviam sido sancionados, doravante como vetados, com a justificativa de que o veto teria saído com incorreção na primeira publicação. A Corte, nesse caso, entendeu que o segundo veto seria inconstitucional por violar o devido processo legislativo e, portanto, admitiu a ADPF (vide ADPFs 714, 715 e 718, rel. min. Gilmar Mendes, j. 13.02.2021, P., *DJE* de 25.02.2022).

Nesse sentido, a Suprema Corte vem consolidando esse entendimento de que, é válido cabimento da ADPF para impugnar veto do Chefe do Poder Executivo, quando não estão em causa as razões do veto, mas, a constitucionalidade da própria existência do ato (ADPF 893/DF, 2022). Nesta ação, entendeu-se que tendo o Presidente da República vetado parcialmente projeto de lei e sancionado a outra parte, não cabe a oposição de novos vetos. Porque viola os princípios constitucionais da separação dos poderes. O veto é ato irretratável e, uma vez exercido, não pode ser renovado ou cancelado.

Cumpra indagar: por que a Corte não aplicou o princípio da subsidiariedade previsto no art. 4º, §1º, da Lei 9.882/1999? Ou seja, não será admitida ADPF quando houver qualquer outro meio eficaz capaz de sanar a lesividade. Trata-se do princípio da subsidiariedade (caráter residual), que, segundo o Ministro Celso de Mello, condiciona o ajuizamento da ação à: "ausência de qualquer outro



## RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL E VETO A PROJETO DE LEI  
Francisco de Fátima Félix, Orione Dantas de Medeiros

meio processual apto a sanar, de modo eficaz, a lesividade indicada pelo autor (ADPF 3-QO, j. 26.03.2001). Trata-se de admissibilidade, atuando a cláusula subsidiariedade como causa obstativa para o ajuizamento da ADPF no STF (ADPF 314- AgR/DF, rel. min. Marco Aurélio, j. 11.12.2014, P., *DJE* de 19.02.2015).

Apesar do desenvolvimento jurisprudencial, de 2000 a 2022, parece persistir as questões atinentes aos pressupostos de admissibilidade e ao objeto da ADPF, em razão, principalmente, da incapacidade de o texto prever as múltiplas e variadas possibilidades de fato. Portanto, são aspectos que tendem a continuar problemáticos, no tocante à efetiva utilização desta ação constitucional.

O presente artigo tem como objetivo analisar a aplicação da arguição de descumprimento de preceito fundamental no veto em projeto de lei e saber como e em que medida a Suprema Corte vem fixando parâmetros necessários para melhor dimensionar a ADPF. E, por fim, analisar a decisão do STF nas ADPFs 714, 715, 718 e 893, contra vetos do presidente da República a dispositivos da Lei 14.019/2020, à luz do princípio da subsidiariedade.

No intuito de alcançar o objetivo proposto na pesquisa, o trabalho discute, inicialmente, aspectos gerais e controvertido na aplicação da ADPF e a lesão a preceito decorrente; identifica como o STF tem decidido nas hipóteses de ocorrência de lesão a preceito decorrente de veto ao projeto de lei. Por último, analisa a decisão do STF nas ADPFs 714, 715, 718 e 893, contra veto presidencial em projeto de lei que determinava o uso de máscaras em locais fechados.

## 2. MÉTODO

Trata-se de uma pesquisa bibliográfica, considerando que se busca uma revisão da literatura na qual se mostra a capacidade de levantamento de informações, por meio de livros, artigos científicos, documentos monográficos, periódicos (jornais, revistas etc.), decisões judiciais, legislação, textos disponíveis em *sites* confiáveis (MARCONI; LAKATOS, 2021).

Uma revisão bibliográfica do tipo narrativa, em que se procura discutir o estado da arte do tema pesquisado (ROTHER, 2017). Foram consultadas legislação pertinente ao tema, informativos do STF, além de documentos e *sites*, realizando uma atualização de dados estatísticos<sup>3</sup> de 2000 a 2022, bem como da revisão bibliográfica sobre o tema.

Para o desenvolvimento da bibliografia narrativa, utilizou-se de parte da literatura produzida sobre a temática, encontrado na plataforma *Google* acadêmico, publicada principalmente em periódicos. O *Google* acadêmico é uma ferramenta do *Google* que possibilita a localização de artigos, teses, dissertações e outras publicações úteis para pesquisadores.

<sup>3</sup> Ajuizamento de arguição de descumprimento de preceito fundamental – ADPF no Supremo Tribunal Federal – 2000-2009, total de 214 ações. Confira quadro sobre o ajuizamento de ADPFs no Supremo Tribunal Federal. In: Mendes, 2011, p. 40-99. Confira site do STF – 2010-2022, total de



**RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR**  
**ISSN 2675-6218**

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL E VETO A PROJETO DE LEI  
Francisco de Fátima Félix, Orione Dantas de Medeiros

Apesar da apreciação de alguns aspectos processuais, indispensáveis à compreensão do tema e da interpretação doutrinária da Lei nº 9.882/99, a ADPF será estudada sob um enfoque eminentemente constitucional, sendo as questões enfrentadas sempre no âmbito do ordenamento jurídico positivo, consagrado pela Constituição Federal de 1988. O que não afasta a pertinência e a importância dos métodos de abordagem histórico e comparativo, também utilizados neste estudo. No tocante às técnicas de pesquisas, deu-se preferência à pesquisa bibliográfica e à documental. Aquela, mediante o levantamento de publicações avulsas, artigos, revistas, livros, monografias e dissertações de mestrado existentes em relação ao tema. Esta, por consulta, perante a Jurisprudência do STF, das decisões monocráticas e colegiadas, proferidas nos processos de ADPF.



**RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR**  
ISSN 2675-6218

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL E VETO A PROJETO DE LEI  
Francisco de Fátima Félix, Orione Dantas de Medeiros

**Tabela 1** – Trabalhos fundamentadores da pesquisa

Autor(es)	Título e subtítulo	Ano de Publicação
<b>Brasil</b>	Constituição da República Federativa do Brasil	1988
<b>Mendes, G. F.</b>	Arguição de descumprimento de preceito fundamental	1997
<b>Brasil</b>	Lei 9.882 (dispõe sobre o processo e julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental, nos termos do §1º do art. 102 da Constituição Federal)	1999
<b>STF</b>	ADPF 1-QO	2000
<b>Mendes, G. F.</b>	Arguição de descumprimento de preceito fundamental: demonstração de inexistência de outro meio eficaz	2000
<b>Bastos, C. S. R. e Vargas, A. G. de S.</b>	Arguição de descumprimento de preceito fundamental e legislação regulamentadora	2000
<b>Barros, S. R.</b>	O nó do sistema misto	2001
<b>Mendes, G. F.</b>	Arguição de descumprimento de preceito fundamental: parâmetro de controle e objeto	2001
<b>Moraes, A. de</b>	Comentários à Lei nº 9.882/99 – arguição de descumprimento de preceito fundamental	2001
<b>Rothenburg, W. C.</b>	Arguição de descumprimento de preceito fundamental	2001
<b>Tavares, A. R.</b>	Arguição de descumprimento de preceito constitucional fundamental: aspectos essenciais do instituto na Constituição e na lei	2001
<b>Dantas, I.</b>	Constituição & Processo	2003
<b>Mendes, G. F.</b>	Arguição de descumprimento de preceito fundamental	2011
<b>STF</b>	ADPF's 714, 715, 718 e 893	2021

Fonte: Autores

### **3. PRECEITO FUNDAMENTAL DECORRENTE DA CONSTITUIÇÃO: CONCEITO, OBJETO E PARÂMETRO DE CONTROLE**

Como já dito anteriormente, a ADPF foi introduzida no ordenamento brasileiro pelo Constituinte originário de 1988, como mais um instrumento de controle concentrado de constitucionalidade das leis e dos atos normativos. Mas, em razão da necessidade de lei regulamentadora, por se tratar de norma constitucional de eficácia limitada (SILVA, 2009), a edição



**RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR**  
**ISSN 2675-6218**

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL E VETO A PROJETO DE LEI  
 Francisco de Fátima Félix, Orione Dantas de Medeiros

de legislação infraconstitucional era uma exigência da própria Constituição, o que só veio a acontecer, onze anos depois, quando foi promulgada a Lei nº 9.882, de 3 de dezembro de 1999.

Entretanto, a legislação não foi suficientemente clara e precisa nas definições e delimitações do novo instrumento processual, suscitando incompreensões da efetiva utilização desse instituto, gerando dúvidas e incertezas, principalmente, quanto ao conceito de preceito fundamental e às hipóteses de extensão de seu objeto, bem como os limites de sua admissibilidade à lesão a preceito fundamental decorrente de ato regulamentar e de mera interpretação judicial e da relevância da controvérsia.

No tocante à definição de “preceito fundamental”, observa Sérgio Resende de Barros (2001, p. 196) que, como a Constituição não exprimiu o significado do termo, mas apenas que o preceito fundamental decorre dela, a Constituição, o que leva a admitir a possibilidade, de certo modo, da fixação do conteúdo, por parte da lei regulamentadora.

Para Alexandre de Moraes (2001, p. 17), “os preceitos fundamentais englobam os direitos e garantias fundamentais da Constituição, bem como os fundamentos e objetivos fundamentais da República, de forma a consagrar maior efetividade às previsões constitucionais”. Fundamenta sua posição no objeto do recurso constitucional alemão, quando o Tribunal Constitucional analisa se houve desrespeito aos direitos fundamentais, consagrados nos arts. 1º a 19 da Lei Fundamental.

Ao examinar os preceitos fundamentais como objeto de proteção da arguição, André Ramos Tavares parte da ideia de que o seu tratamento por meio de instrumento especial indica a sua fundamentalidade, admitindo que, com

uma mera proclamação jurídica de normas com superioridade hierárquica em relação às demais, a inspiração humana alcançou aquilo que se mostrara, até então, historicamente improvável: traçar valores supremos e perenes, que assumem uma importância ainda maior em relação às demais normas constitucionais, embora estejam vestidos também em roupagem constitucional (TAVARES, 2001, p. 49).

Celso Ribeiro Bastos e Alexis Galiás de Souza Vargas (2000) não afastam a qualificação “fundamentais” às normas que digam respeito à soberania, à cidadania, à dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, o pluralismo político, a separação dos poderes e os direitos e garantias individuais, sugerindo que vai além do campo de ação dos direitos fundamentais, para alcançar o equilíbrio federativo e a harmonia entre os poderes estatais.

Para Gilmar Ferreira Mendes (2001, p. 143), a lesão a preceito decorrente de mera interpretação judicial, pode ocorrer pela simples interpretação judicial do texto constitucional. Isso ocorre quando a controvérsia se estabelece não pela legitimidade da lei ou ato normativo, mas pela legitimidade ou não de uma dada interpretação constitucional. Assim, complementa o autor, “o ato judicial de interpretação direta de um preceito fundamental poderá conter uma violação da norma constitucional”.



## RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL E VETO A PROJETO DE LEI  
Francisco de Fátima Félix, Orione Dantas de Medeiros

Contribuindo para uma melhor clareza do instituto da ADPF, Ivo Dantas (2003, p. 426) reforça dizendo que o termo preceito fundamental deverá ter como embasamento a violação não apenas dos princípios fundamentais (Título I, da CF/88), mas também, dos direitos e garantias fundamentais (Título II, da CF/88).

Nesse sentido, a Constituição oferece um conteúdo mínimo à expressão preceito fundamental, o que pode ser percebido, por exemplo, na opinião de Walter Claudius Rothenburg quando pergunta:

Fez bem o constituinte em não estabelecer desde logo quais os preceitos que, por serem fundamentais, poderiam ser tutelados pela arguição de descumprimento de preceito fundamental? E o legislador, deveria tê-lo seguido? Sim, agiram ambos com acerto; somente a situação concreta, no momento dado, permitiria uma adequada configuração do descumprimento a preceito fundamental da Constituição. Qualquer tentativa de prefiguração seria sempre parcial ou excessiva; e a restrição seria agravada pela interpretação restritiva que um rol taxativo recomenda (ROTHENBURG, 2001, p. 212).

Analisando o cabimento e a subsidiariedade dessa ação, Edilson Pereira Nobre Júnior (2004), considera como ponto fundamental esclarecer sobre que parâmetros de controle de constitucionalidade devem ser aferidos o instituto da ADPF, já que o Constituinte originário empregou a expressão “preceito fundamental”, desafiando o esforço investigativo dos doutrinadores.

Este contexto doutrinário de dúvidas e sugestões, se refletiu na prática, quando da decisão da primeira ADPF (ADPF 1-QO)<sup>4</sup>, julgada em 03/02/2000. Nesta arguição, se discutiu a possibilidade de violação do preceito fundamental do art. 2º da Constituição de 1988 em face de ato do Poder Executivo municipal. A questão se referia especificamente ao veto apostado a dispositivo constante do projeto de lei aprovado pela Câmara Municipal do Rio de Janeiro, relativo ao Imposto sobre propriedade predial e territorial urbana (IPTU), pendente de apreciação por parte do Legislativo local.

Daquela data do julgamento da primeira ADPF aos dias atuais, ou seja, de 2000 a 2022, é curioso observar que há um crescente uso da ADPF<sup>5</sup>, como instrumento importante de controle concentrado de constitucionalidade, visando evitar ou reparar lesão a preceito fundamental, resultante de ato do Poder Público e quando for relevante o fundamento da controvérsia constitucional sobre lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal, incluídos os anteriores à Constituição.

<sup>4</sup> ADPF 1-QO/RJ. Rel. min. Néri da Silveira, j. 3-2-2000. Nesse julgamento, a Suprema Corte entendeu não ser enquadrável, em princípio, o veto pendente de deliberação política do Poder Legislativo no conceito de “ato do Poder Público”, para os fins do art. 1º, da Lei nº 9.882/1999.

<sup>5</sup> Ao longo de mais de duas décadas, até o ano de 2022, já foram ajuizadas no STF um total de mil e quarenta ADPFs. <https://portal.stf.jus.br/peticaoInicial/pesquisarPeticaoInicial.asp?base=ADPF&uf=&termo=1040>



## RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL E VETO A PROJETO DE LEI  
Francisco de Fátima Félix, Orione Dantas de Medeiros

Em relação aos atos normativos anteriores à Constituição, no julgamento da ADPF nº 33/PA<sup>6</sup>, a Corte decidiu que a revogação da lei ou do ato normativo editado antes do novo ordenamento jurídico e objeto de demanda não impede o exame da matéria em sede de ADPF, porque o que se postula nessa ação é a declaração de ilegitimidade ou de não recepção da norma pela ordem constitucional superveniente (ADPF 33, j. 07.12.2005, Plenário).

Outro julgado, relacionado à lei aprovada antes da Constituição de 1988, foi a Lei de Imprensa (Lei nº 5.250/1967). Por meio da ADPF 130/DF<sup>7</sup>, ficou evidente a importância desse instrumento de controle de constitucionalidade, para impugnar atos normativos anteriores à Constituição, não alcançados pela Ação direta de inconstitucionalidade (ADI) nem pela Ação declaratória de constitucionalidade (ADC).

No tocante à lesão a preceito fundamental, veja o caso da ADPF nº 54<sup>8</sup>. Nesta ação, discutiu se caracterizaria crime, a interrupção da gravidez da mulher, no caso de feto anencéfalo. A Corte decidiu que se mostra inconstitucional a interpretação que considera a interrupção da gravidez de feto anencéfalo conduta típica, prevista nos artigos 124, 126 e 128, inciso I e II, do Código Penal.

Portanto, parece não restar dúvidas sobre a importância da ADPF no sistema de controle de constitucionalidade brasileiro. Embora ainda persistam alguns questionamentos, mas não resta dúvida do avanço do instituto no controle concentrado brasileiro.

Por fim, passa-se a examinar as ADPFs 714, 715, 718 e 893, o que parece revelar uma espécie de retorno à decisão do STF no ADPF 1-QO, ou seja, o uso de ADPF em veto em projeto de lei, sendo que desta vez tratar-se de veto Presidencial e a fixação da relação entre os Poderes Legislativo e Executivo.

#### **4. ADPFs 714, 715, 718 e 893: (IM)POSSIBILIDADE DE CONTROLE JUDICIAL DOS MOTIVOS DO VETO PRESIDENCIAL EM PROJETO DE LEI**

Nos casos das arguições acima, o que se revela central para o caso em apreço - o veto Presidencial, é o modo como se estabelece as relações entre os Poderes Legislativo e Executivo, no tocante às modalidades de sanção e veto (previstas no art. 66 *caput* e parágrafos, da Constituição de 1988).

<sup>6</sup> ADPF 33-5/PA. Rel. min. Gilmar Mendes, j. 7-12-2005. Arguente: Governador do Estado do Pará; Arguido: Instituto do Desenvolvimento Econômico-social do Pará - Idesp. A ADPF foi ajuizada com o objetivo de impugnar o art. 34 do Regulamento de Pessoal do Idesp, sob o fundamento de ofensa ao princípio federativo, no que diz respeito à autonomia dos Estados e Municípios (art. 60, §4º, CF/88) e à vedação constitucional de vinculação do salário-mínimo para qualquer fim (art. 7º, IV, CF/88).

<sup>7</sup> ADPF 130/DF. Rel. min. Ayres Britto, j. 30-4-2009. Arguente: Partido Democrático Trabalhista (PDT); Arguido(s): Presidente da República; Congresso Nacional. ADPF. LEI DE IMPRENSA. ADEQUAÇÃO DA AÇÃO. A ADPF, fórmula processual subsidiária do controle concentrado de constitucionalidade, é via adequada à impugnação de norma pré-constitucional. Situação de concreta ambiência jurisdicional timbrada por decisões conflitantes. Atendimento das condições da ação.

<sup>8</sup> ADPF 54. Rel. min. Marco Aurélio, j. 12-4-2012. Requerente: Confederação Nacional dos Trabalhadores na Saúde – CNTS; Requerido: Presidente da República.



## RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL E VETO A PROJETO DE LEI  
Francisco de Fátima Félix, Orione Dantas de Medeiros

Este item tem por objetivo verificar a (im)possibilidade de controle judicial dos motivos do veto por inconstitucionalidade. Registre-se que a questão sobre a possibilidade ou não de controle judicial concentrado de veto ao projeto de lei já havia sido enfrentada na ADPF 1/RJ-QO. O debate ressurgiu no julgamento da medida cautelar das três primeiras ADPFs referidas acima, ou seja, a 714, 715 e 718 ajuizadas respectivamente pelo Partido Democrático Trabalhista (PDT), pelo Partido Rede Sustentabilidade e pelo Partido dos Trabalhadores (PT), questionando os vetos apostos pelo presidente da República à Lei 14.019/2020, que alterou a Lei 13.979/2020 (medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da Covid-19<sup>9</sup>).

Analisando os pedidos veiculados nas três primeiras ADPFs referidas acima, Noronha e Pereira (2020) dividem em dois grupos: o primeiro grupo pleiteia a declaração de inconstitucionalidade formal dos "segundos" vetos constantes da chamada "republicação" da Lei nº 14.019/2020, que suprimiu o §5º do artigo 3º-B e o artigo 3º-F; e o segundo, pede a declaração de inconstitucionalidade do veto original ao inciso III do artigo 3º-A, ou de sua interpretação conforme a Constituição, de modo a considerar abrangida pelo *caput* a obrigatoriedade do uso de máscara de proteção individual nos ambientes listados no vetado inciso III do citado artigo.

Em suma, os partidos políticos proponentes postulam que o STF, na prática, reconheça essas inconstitucionalidades e transforme em norma jurídica os dispositivos vetados (inciso III do artigo 3º-A, §5º do artigo 3º-B e artigo 3º-F).

Por sua vez, na ADPF 893, requerida pelo Partido Solidariedade e julgada pelo Tribunal Pleno, em 21-06-2022, foi apontado o art. 66, § 1º, da CF/88, como preceito fundamental violado. O proponente impugna veto presidencial aplicado ao art. 8º do Projeto de Lei de Conversão nº 12/2021 (que deu origem à Lei nº 14.183/2021). O referido veto foi acrescentado depois da publicação em DOU, de texto da Lei nº 14.183/2021, o qual o art. 8º, que a semelhança da ADPF 715, já constava como sancionado.

### 4.1. Síntese Fática

A discussão se dá a partir do exame dos pedidos de cautelares nas ADPFs 714, 715, 718 e 893, propostas pelos Requerentes referidos acima contra atos exarados pelo presidente da República quando da deliberação ao Projeto de Lei (PL) 1.562/2020.

Na ADPF 714<sup>10</sup>, examina-se o cabimento e o mérito da ação proposta pelo Partido Democrático Brasileiro (PDT) contra o veto apostado pelo Presidente da República sobre o inciso III do novo art. 3º-A, no PL nº 1.562/2020, o qual dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de máscaras em

<sup>9</sup>Dados do Ministério da Saúde e do Conselho Nacional de Secretários de Saúde (Conass), divulgados no dia 28.03.2023, mostram que o Brasil atingiu o acumulado de 700.239 mortes pela Covid.

<sup>10</sup> ADPF 714. Rel. min. Gilmar Mendes, j. 17-2-2021. Requerente: Partido Democrático Brasileiro. Interessado: Presidente da República. Preceito fundamental violado (Direito à saúde, art. 6º e 196, da CF/88).



## RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL E VETO A PROJETO DE LEI  
Francisco de Fátima Félix, Orione Dantas de Medeiros

espaços públicos e privados acessíveis ao público, em vias públicas e em transportes públicos durante a vigência das medidas para enfrentamento à pandemia da Covid-19. O veto resulta em ato lesivo a preceito fundamental, o direito à saúde (art. 6º e art. 196 da Constituição Federal).

Já na ADPF 715<sup>11</sup>, movida pelo partido político Rede Sustentabilidade, questiona atos relacionados à “republicação” de novos vetos sobre parte do texto que já havia sido sancionada pelo chefe do Executivo e que foram publicadas por meio da Lei n. 14.019, de 2 de julho de 2020. Para o autor da ação, o Poder Executivo, “sob desculpa de retificação, na prática, veta texto de Lei já sancionada, promulgada e publicada”, gerando violação ao preceito fundamental da separação de poderes (arts. 2º e 66, §§ 1º a 3º, da Constituição Federal).

No tocante à ADPF 718<sup>12</sup>, proposta pelo Partido dos Trabalhadores, postula-se “a inconstitucionalidade do veto presidencial ao inc. III do art. 3º-A, ao § 5º do art. 3º-B e ao art. 3º-F, todos da Lei n. 13.979/2020”, em razão de violação aos preceitos fundamentais do direito à vida (art. 5º, caput, da Constituição Federal), ao direito social à saúde (art. 6º, caput, da Constituição Federal), ao princípio da separação de poderes (art. 2º da Constituição Federal) e ao direito fundamental à proteção do ato jurídico perfeito (art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição Federal).

Por sua vez, a ADPF 893<sup>13</sup>, impugna veto presidencial aplicado ao art. 8º do Projeto de Lei de Conversão nº 12/2021 (que deu origem à Lei nº 14.183/2021). O referido veto foi acrescentado depois da publicação em DOU, de texto da Lei nº 14.183/2021, o qual o art. 8º, que a semelhança da ADPF 715, já constava como sancionado. A controvérsia sobre o veto não se opera a respeito da preclusão, mas se é possível exercer tal poder após a expiração do prazo, uma vez que a Constituição da República prevê que, ultrapassado o prazo de 15 (quinze) dias (art. 66, § 1º), o texto do projeto de lei é, necessariamente, sancionado (art. 66, § 3º), e o poder de veto não pode mais ser exercido. O pedido foi julgado procedente, para declarar a inconstitucionalidade do veto impugnado e, assim, restabelecer a vigência do art. 8º, da Lei nº 14.183/2021.

### 4.2. Do Conhecimento

Analisando o voto o Min. Relator Gilmar Ferreira Mendes nas ADPFs 714, 715 e 718, assim declara o Ministro da Suprema Corte: “a competência originária do Supremo Tribunal Federal para processar e julgar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (art. 102, §1º, da CF/88)

<sup>11</sup> ADPF 715. Rel. min. Gilmar Mendes, j. 17-2-2021. Requerente: Partido Rede Sustentabilidade. Preceitos fundamentais violados: separação de Poderes (art. 2º e §§1º e 2º do 66, da CF/88).

<sup>12</sup> ADPF 718. Rel. min. Gilmar Mendes, j. 17-2-2021. Requerente: Partido dos Trabalhadores (PT). Preceitos fundamentais violados: direito à vida (5º, caput, da Constituição Federal), direito social à saúde (art. 6º, caput, da Constituição Federal), ao princípio da separação de poderes (art. 2º da Constituição Federal) e ao direito fundamental à proteção do ato jurídico perfeito (§5, inc. XXXVI, da Constituição Federal).

<sup>13</sup> ADPF 893, Relatora min. Cármen Lúcia, relator p/Acórdão min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, j. 21-06-2022. Requerente: Partido da Solidariedade. Preceito fundamental violado: (art. 66, § 1º). Tese de julgamento “O poder de veto previsto no art. 66, §1º, da Constituição não pode ser exercido após o decurso do prazo constitucional de 15 (quinze) dias”.



## RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL E VETO A PROJETO DE LEI  
Francisco de Fátima Félix, Orione Dantas de Medeiros

requer – além da observância da regra da subsidiariedade (art. 4º, §1º, da Lei 9.882/1999) – que o fundamento da controvérsia constitucional trazida ao conhecimento da Corte possua relevância (inc. I do parágrafo único do art. 1º da Lei 9.882/1999).

No caso, a controvérsia constitucional, para o Ministro relator, é tipicamente daqueles em que a relevância só se evidencia após sua adequada delimitação. A controvérsia constitucional que se coloca, articula matéria circunscrita à intimidade do exercício do poder político, uma *political question*, a recomendar, por isso, uma autocontenção do Poder Judiciário, como se inaugurou na ADPF 1/DF-QO, afirmou o Ministro.

Conclui pelo não conhecimento da maior parte dos pedidos formulados pelas partes autoras, em razão do que denominou de Heterodoxia procedimental quando da publicação de novos vetos a dispositivos da lei que já havia sido aprovada e sancionada.

### 4.3. Do mérito

No que tange aos pedidos apostos pelas partes para a suspensão dos efeitos da retificação no DOU de 6 de julho de 2020, segundo o Min. Gilmar Mendes verifica-se que, o que ocorreu foi um “exercício renovado” do poder de veto, que afronta suficientemente a higidez da ordem constitucional, a ponto de representar violação ao preceito fundamental da separação dos poderes (art. 2º, CF/88).

De acordo com o Ministro, e citando decisão na ADI 1.254/RJ, julgada em 9.12.1999, o princípio da preclusão, muito embora dele não tenha tratado a Constituição de 1988, orienta a formação legislativa, pois, “tal princípio rege igualmente o processo legislativo, de modo que a decisão de cada uma das fases do procedimento ou o encerra definitivamente ou abre a fase seguinte, sempre, porém, sem jamais admitir o retorno à fase vencida”.

Em relação ao “segundo veto”, a decisão nos pareceu correta, em razão da unidade do veto, ou seja, por ser o veto um ato único, que se exaure tão logo praticado e, desse modo, não comporta renovação ou republicação. Tal matéria já é pacificada no âmbito da doutrina e da jurisprudência, conforme lembrado pelo relator, nos seguintes termos: “são inconstitucionais vetos suplementares ou complementares e, desse modo, depreende-se a possibilidade de controle formal do veto”.

Mas, em suas razões de decidir, o ministro Gilmar Mendes, em seu voto, na parte final do item 2.2, manifestou preocupação no “uso do argumento de inconstitucionalidade por parte do Chefe do Poder Executivo, no exercício do poder de veto” e apontou a necessidade de que o STF proceda a pacificação da jurisprudência a respeito da sindicabilidade do veto por razões de inconstitucionalidade pela via processual da ADPF”.

Isso porque a sindicabilidade judicial do veto presidencial por razões de inconstitucionalidade passou a ser a questão relevante a ser tratada. O veto devolve a matéria ao processo legislativo no



## RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL E VETO A PROJETO DE LEI  
Francisco de Fátima Félix, Orione Dantas de Medeiros

âmbito do Congresso Nacional, que, mediante apreciação em sessão conjunta, poderá mantê-lo ou rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos deputados e senadores (art. 66, §4º, da CF/88).

O caso do veto ao projeto de lei já tinha sido examinado pelo Supremo Tribunal Federal, que tem se pautado pela autocontenção no controle das razões do veto (controle material), conforme já referido neste trabalho, na questão de ordem na ADPF 1/RJ, de relatoria do ministro Néri da Silveira, nos seguintes termos:

No processo legislativo, o ato de vetar, por motivo de inconstitucionalidade ou de contrariedade ao interesse público, e a deliberação legislativa de manter ou recusar o veto, qualquer seja o motivo desse juízo, compõem procedimentos que se hão de reservar à esfera de independência dos Poderes Políticos em apreço. 9. Não é, assim, enquadrável, em princípio, o veto, devidamente fundamentado, pendente de deliberação política do Poder Legislativo - que pode, sempre, mantê-lo ou recusá-lo, - no conceito de "ato do Poder Público", para os fins do artigo 1º, da Lei nº 9882/1999. Impossibilidade de intervenção antecipada do Judiciário, - eis que o projeto de lei, na parte vetada, não é lei, nem ato normativo, - poder que a ordem jurídica, na espécie, não confere ao Supremo Tribunal Federal, em via de controle concentrado.

Por fim, nas ADPFs em questão, do ponto de vista do controle formal, o Tribunal, por unanimidade, não conheceu da arguição em relação ao veto ao art. 3º-A, inciso III, por perda superveniente de objeto, e, na parte conhecida, julgou procedente a arguição em relação aos novos vetos trazidos na "republicação" veiculada no Diário Oficial da União de 6 de julho de 2020, a fim de que seja restabelecida a plena vigência normativa do § 5º do art. 3º-B e do art. 3º-F da Lei nº 13.979/2020, na redação conferida pela Lei nº 14.019, de 2 de julho de 2020, nos termos do voto do Relator.

O sistema de freios e contrapesos não autoriza o controle preventivo de constitucionalidade sobre os motivos determinantes do veto presidencial pelo Poder Judiciário instituído pela Constituição de 1988, uma vez que esse controle já foi atribuído, com exclusividade e de forma soberana, ao Congresso Nacional. E, longe de ser incoerente, o diálogo institucional inerente às deliberações executiva e legislativa no processo de formação das normas jurídicas, com a exclusão do Poder Judiciário (controle material), é fundamental para o aprofundamento do debate na esfera pública e para a construção plural e democrática do sentido da Constituição.

### 5. CONSIDERAÇÕES

A arguição de descumprimento de preceito fundamental, prevista na Constituição por norma de eficácia limitada, foi regulamentada pela Lei n. 9.882/99, que causou muitos questionamentos em relação à sua constitucionalidade e interpretações contrárias das suas normas pelos juristas, notadamente em relação a seu objeto e a finalidade do controle de constitucionalidade (concreto ou abstrato).



## RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL E VETO A PROJETO DE LEI  
Francisco de Fátima Félix, Orione Dantas de Medeiros

A Lei n. 9.882/99 caracterizou a arguição de descumprimento de preceito fundamental como instrumento de controle de constitucionalidade que visa evitar ou reparar lesão a preceito fundamental, resultante de ato do Poder Público, expressão esta última que abrange atos administrativos, atos jurisdicionais e atos legislativos.

No controle abstrato, diante a inconstitucionalidade de ato formal ou materialmente legislativo, o Judiciário declara a invalidade de ato de outro poder do Estado, seja do Poder Legislativo ou do Poder Executivo, quando no exercício do poder hierárquico.

Nas ADPFs 714, 715 e 718, aqui analisadas, o Supremo Tribunal manteve o precedente construído no julgamento da ADPF 1/RJ-QO, julgada no ano 2000. Mas, do ponto de vista do controle formal, o Tribunal, por unanimidade, não conheceu da arguição em relação ao veto ao art. 3º-A, inciso III, por perda superveniente de objeto, e, na parte conhecida, julgou procedente a arguição em relação aos novos vetos trazidos na chamada “republicação” veiculada no Diário Oficial da União de 6 de julho de 2020, a fim de que seja restabelecida a plena vigência normativa do § 5º do art. 3º-B e do art. 3º-F da Lei nº 13.979/2020, na redação conferida pela Lei nº 14.019, de 2 de julho de 2020, nos termos do voto do Relator.

Durante o período de 2000 a 2022, verificou-se uma crescente utilização da ADPF, sobretudo nos últimos dez anos, como instrumento de proteção dos preceitos fundamentais, em particular dos direitos fundamentais. Até dezembro de 2022, registrou um total de 1014 (hum mil e quatorze) ações ajuizadas no STF.

Finalmente, em razão da importância do tema, há necessidade de aprofundamento em todos os julgados da ADPF como temática de proteção dos direitos fundamentais, principalmente no real impacto que esse instrumento provoca na proteção e reparação dos preceitos fundamentais e, por consequência, na efetivação dos direitos fundamentais. Sendo assim, estes estudos ao realizarem um raio-x da realidade constitucional brasileira, auxiliam tanto na atuação do próprio tribunal, quanto na defesa dos princípios e direitos fundamentais.

### REFERÊNCIAS

BARROS, S. R. de. O nó górdio do sistema misto. *In*: TAVARES, A. R., ROTHENBURG, W. C. (Org.), **Arguição de descumprimento de preceito fundamental**: análise à luz da Lei 9.882/99. São Paulo: Atlas, 2001.

BASTOS, C. S. R. E VARGAS, A. G. de S. A arguição de descumprimento de preceito fundamental e a Avocatória. **Revista Jurídica Virtual**, v. 1, n. 8, 2000. Disponível em: <https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/view/1080/1063>



**RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR**  
ISSN 2675-6218

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL E VETO A PROJETO DE LEI  
Francisco de Fátima Félix, Orione Dantas de Medeiros

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988.** (1988). Atualizada até a EC 128/2022. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)

BRASIL. **Emenda constitucional n. 3, de 17 de março de 1993.** (1993). Altera os arts. 40, 42, 102, 103, 155, 156, 160 e 167 da Constituição Federal. Brasília, DF. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc03.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc03.htm)

BRASIL. **Lei n. 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.** Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. 2020. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/lei/L13979.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L13979.htm)

BRASIL. **Lei n. 14.019, de 2 de julho de 2020.** Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para dispor sobre a obrigatoriedade do uso de máscaras de proteção individual para circulação em espaços públicos e privados acessíveis ao público, em vias públicas e em transportes públicos, sobre a adoção de medidas de assepsia de locais de acesso público, inclusive transportes públicos, e sobre a disponibilização de produtos saneantes aos usuários durante a vigência das medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia da Covid-19. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/lei/l14019.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l14019.htm)

BRASIL. **Lei n. 9.882, de 3 de dezembro de 1999.** Dispõe sobre o processo e julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental, nos termos do §1º do art. 102 da Constituição Federal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9882.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9882.htm)

DANTAS, I. **Constituição & Processo – Introdução ao Direito Processual Constitucional.** Curitiba: Juruá, 2003.

MARCONI, M. DE A.; LAKATOS, E. M. Metodologia do trabalho científico. São Paulo: Atlas, 2021.

MENDES, G. F. **Arguição de descumprimento de preceito fundamental.** 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MENDES, G. F. Arguição de descumprimento de preceito fundamental (I) (§1º do art. 102, da Constituição Federal). **Revista Jurídica Virtual**, v. 1, n. 7, 1999. Disponível em: <https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/view/1057/1041>

MENDES, G. F. Arguição de descumprimento de preceito fundamental: demonstração de inexistência de outro meio eficaz. **Revista Jurídica Virtual**, v. 2, n. 13, 2000. Disponível em: <https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/view/1025/1009>

MENDES, G. F. Arguição de descumprimento de preceito fundamental: parâmetro de controle e objeto. In: TAVARES, A. R.; ROTHENBURG, W. C. (Org.). **Arguição de descumprimento de preceito fundamental: análise à luz da Lei 9.882/99.** São Paulo: Atlas, 2001.

MORAES, A. de. Comentários à Lei nº 9.882/99 - arguição de descumprimento de preceito fundamental. In: TAVARES, A. R., & ROTHENBURG, W. C. (Org.). **Arguição de descumprimento de preceito fundamental: análise à luz da Lei 9.882/99.** São Paulo: Atlas, 2001.

NOBRE JÚNIOR, E. P. **Direitos fundamentais e Arguição de descumprimento de preceito fundamental.** São Paulo: Sérgio Antonio Fabris Editor, 2004.



**RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR**  
**ISSN 2675-6218**

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL E VETO A PROJETO DE LEI  
 Francisco de Fátima Félix, Orione Dantas de Medeiros

NORONHA, A. DE O.; PEREIRA, G. T. O controle judicial dos motivos do veto por inconstitucionalidade. **Revista Consultor Jurídica**, 7 set. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-set-07/noronha-pereira-veto-inconstitucionalidade?>

ROTHENBURG, W. C. Arguição de descumprimento de preceito fundamental. *In*: TAVARES, A. R.; ROTHENBURG, W. C. (Org.). **Arguição de descumprimento de preceito fundamental**: análise à luz da Lei 9.882/99. São Paulo: Atlas, 2001.

ROTHER, E. T. Revisão sistemática X revisão narrativa. **Acta Paul Enferm.**, v. 20, n. 2, p. v-vi, fev. 2007. Disponível em: <https://www.scielo.br/ijape/a/z7zZ4Z4GwYV6FR7S9FHTByr/>

SILVA, J. A. **Aplicabilidade das normas constitucionais**. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Arguição de descumprimento de preceito fundamental nº 1-QO**. Brasília: STF, 2000. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=1804019>

STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Arguição de descumprimento de preceito fundamental nº 714**. Brasília: STF, 2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5955942>

STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Arguição de descumprimento de preceito fundamental nº 715**. Brasília: STF, 2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5957102>

STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Arguição de descumprimento de preceito fundamental nº 718**. Brasília: STF, 2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5958612>

STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Arguição de descumprimento de preceito fundamental nº 893**. Brasília: STF, 2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6281983>

TAVARES, A. R. Arguição de descumprimento de preceito fundamental: aspectos essenciais do instituto na Constituição e na lei. *In*: TAVARES, A. R.; ROTHENBURG, W. C. (Org.). **Arguição de descumprimento de preceito fundamental**: análise à luz da Lei 9.882/99. São Paulo: Atlas, 2001.